



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048557-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados LUIZA LUNA DA COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MIGUEL DA COSTA FERRETI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2048557-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADOS: LUIZA LUNA DA COSTA E MIGUEL DA COSTA FERRETI

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: RENATA LONGO VILALBA SERRANO NUNES

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51769

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SALDO REMANESCENTE
INEXISTENTE – PRECLUSÃO DOS CÁLCULOS - DECISÃO
REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a homologação de cálculos de liquidação, ante o reconhecimento da existência de saldo remanescente.

Insurge-se a Executada; aduz que o “*decisum*” é equivocado, pois contraria coisa julgada, versa sobre matéria preclusa, e permite excesso de Execução, indevida a multa e os honorários, por cobrar montante já quitado.

Liminar deferida a fls. 21/22.

Parecer Ministerial a fls. 36/38.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber.

Vê-se que houve parcial concordância dos Agravados quanto à irresignação manifestada pela Agravante, limitada a suposta pendência à quantia de R\$-2.914,45, valor este que atribuíram a juros, multa, correção monetária, e honorários.

Todavia, à luz dos demonstrativos constantes dos Autos, não subsiste crédito pendente a ser exigido, pois a Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi acolhida, com apontamento do excesso de Execução, decisão essa que transitou em julgado sem oposição dos Agravados, e foi efetuado depósito, quitados integralmente os valores devidos.

Assim, operou-se a preclusão da matéria, o que torna inviável rediscussão dos cálculos homologados anteriormente. Nesse sentido, não se admite a reabertura da controvérsia, como bem anotou o Dr. Promotor de Justiça:

“(...) não há que se falar em juros de mora e correção monetária, tampouco em multa por atraso e verba honorária. Isso porque a agravante comprovou que realizou os pagamentos/depósitos em tempo oportuno, conforme cálculos que apresentou, com valores já corrigidos.”

Destarte, reforma-se a R. decisão de Primeiro Grau, por revelar afronta aos limites objetivos da coisa julgada, e comprometer a segurança jurídica, ante constada inexistência de saldo remanescente exequível.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica